



## Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PROJETO DE LEI N. 39/2024

APROVADO

Em 16 / 12 / 2024

Presidente

Reconhece a corrida de Carrinho de Rolimã como prática esportiva no município de São José do Calçado.

A Câmara Municipal de São José do Calçado decreta:

**Art. 1º** Fica reconhecida a corrida de Carrinho de Rolimã como prática esportiva no município de São José do Calçado.

**Art. 2º** As instruções da prática esportiva deverão advertir que a corrida deve ser realizada com atenção, a fim de prevenir acidentes aos esportistas ou a terceiros.

**Parágrafo único.** Para que aconteça a prática esportiva de que trata esta Lei, torna-se necessário o uso obrigatório de equipamentos de segurança.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Sizenando de Sá Viana, 05 de dezembro de 2024.

  
WAGNER VIEIRA FRANÇA  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa reconhecer e valorizar a corrida de carrinho de rolimã como prática esportiva em São José do Calçado, resgatando uma parte importante da história e cultura local.

A corrida de carrinho de rolimã foi, durante décadas, uma das principais formas de lazer e integração das crianças e jovens calçadenses. Além de promover a criatividade e o trabalho manual, essa atividade fazia parte da rotina de muitas famílias, trazendo diversão, união e interação social. No entanto, com o passar do tempo, brincadeiras tradicionais como essa foram sendo esquecidas, em parte devido à predominância das tecnologias e dos dispositivos digitais.

A proposta não apenas resgata a memória afetiva de gerações passadas, mas também promove a interação entre os calçadenses residentes e aqueles que, por diversos motivos, encontram-se afastados do município.

A corrida de carrinho de rolimã pode se tornar um evento anual ou regular, capaz de atrair moradores ausentes e visitantes, gerando integração social e movimentação econômica na cidade.

Ademais, este projeto tem como objetivo incentivar as novas gerações a desconectar-se, ainda que temporariamente, do uso excessivo de celulares e dispositivos eletrônicos, oferecendo uma alternativa saudável de lazer ao ar livre. A prática esportiva desenvolve habilidades motoras, estimula o trabalho em equipe, promove a conscientização sobre segurança e fortalece os vínculos comunitários.

Por fim, ao estabelecer regras que prezam pela segurança dos participantes, este projeto reforça o compromisso da administração municipal em promover práticas esportivas que valorizem o bem-estar e a integridade de seus cidadãos.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis para a aprovação deste projeto, que preserva nossas tradições, incentiva práticas saudáveis e aproxima os calçadenses de suas raízes.

**WAGNER VIEIRA FRANÇA**  
**VEREADOR**



## Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

### PARECER JURÍDICO

**Assunto: PROJETO DE LEI N.º 039/2024.**

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a análise do Projeto de Lei n. 039/2024, que reconhece a corrida de carrinho de rolimã como prática esportiva no município de São José do Calado/ES.

#### **- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:**

O art. 53 da LOM traz os projetos de Lei que são de iniciativa exclusiva do Prefeito, sendo elas:

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica, ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária ou que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.*

*Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.*

A matéria trazida no projeto em análise não está no rol acima elencado, não existindo, portanto, vício de iniciativa por parte do vereador proponente.

Importante citar que o **STF, no Tema 686**, fixou o entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de **iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo**, implique aumento de despesa, vejamos:

*I - Há reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para edição de normas que alterem o padrão remuneratório dos servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, da CF); II - São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 63, I, da CF).*

Desta forma, em sentido contrário, é constitucional os projetos de lei que impliquem aumento de despesa e que não sejam de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo.

**Entendo pela legalidade do projeto.** O presente parecer é de caráter técnico e não adentra em outras questões, mas, somente o caráter legal do presente projeto, cabendo as comissões as demais análises.

São José do Calçado/ES, 16 de dezembro de 2024.

  
SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE  
ASSESSORA JURÍDICA



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**CMSJC/ Of. 0384/2024**

**São José do Calçado-ES, 16 de dezembro de 2024.**

**A Sua Excelência o Senhor  
Antonio Coimbra de Almeida  
Prefeito São José do Calçado/ES**

**Assunto: Projeto de Lei nº 039/24**

Prefeitura Municipal de  
São José do Calçado  
Setor de Protocolo

Nº 5330 Recebido

em 17 de 12 2024

Protocolista

**Excelentíssimo Prefeito,**

Passo as mãos de V. Ex<sup>a</sup>. o **Projeto de Lei nº 039/24**, que:  
"Reconhece a corrida de carrinho de Rolimã como prática esportiva no  
município de São José do Calçado", de autoria do Vereador Wagner Vieira  
França, **APROVADO** por esta Casa de Leis na Sessão Extraordinária  
realizada na presente data.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

---

**Roberto João Mozelli Calhau Vervloet  
Presidente da CMSJC**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

São José do Calçado -ES, em 06 de janeiro de 2025.

**OFÍCIO N° 09/2025/GP**

À sua Excelência a Senhora  
Vanderleia Maria Rosa Rodrigues  
Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado  
Praça Cel. José Dutra Nicácio, n°. 130, Centro  
São José do Calçado -ES

**ASSUNTO: Veto total ao Projeto de Lei n°. 039/2024.**

Senhor Presidente,

Com os nossos mais cordiais cumprimentos, valemo-nos do presente expediente para endereçar a essa Egrégia Edilidade, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, o anexo veto total ao Projeto de Lei n°. 039/2024, que Reconhece a corrida de carrinho de Rolimã como prática esportiva no município São José do Calçado, nos termos doravante apresentados.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração, rogando ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715

Assinado de forma digital por  
ANTONIO COIMBRA DE  
ALMEIDA:37973274715  
Dados: 2025.01.06 16:05:08 -03'00'

**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**

Prefeito Municipal de São José do Calçado

**RECEBEMOS**  
06/01/25  
Sora Castilho  
Sra. C. de Abreu Castilho  
Secretária Geral  
Mat.: 0071-1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO**  
Administração 2025/2028

---

**MENSAGEM DE VETO Nº 01/2025**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Edis dessa Colenda Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu veto total ao Projeto de Lei nº 039/2024, de autoria do Vereador Wagner Vieira França, que “*Reconhece a corrida de Carrinho de Rolimã como prática esportiva no município de São José do Calçado*”, pelos motivos a seguir elencados.

Sabe-se, Nobre Edis, que embora o Município tenha autonomia legislativa, o reconhecimento de modalidades esportivas é uma atribuição que demanda competência compartilhada entre os entes federativos, sendo certo que o presente projeto de lei interfere em matéria potencialmente regulada em âmbito estadual ou nacional, o que pode gerar conflitos de competência, tanto é, que já há no Estado do Espírito Santo, em vigor desde o mês de novembro de 2024, a LEI ESTADUAL Nº 12.244, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024 (**doc. Anexo**), que dispõe **identicamente** ao que se avia no presente projeto de lei, verbis:

Assim sendo, feitos tais aportes, observa-se que o Poder Legislativo, ao legislar sobre o estatuto dos servidores públicos municipais, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, impondo-se, por esse motivo, o seu veto.

**LEI Nº 12.244, DE 6 de novembro DE 2024**

**Reconhece a corrida de Carrinho de Rolimã como prática esportiva em todo o Estado do Espírito Santo.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a corrida de Carrinho de Rolimã como prática esportiva em todo o estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** As instruções da prática esportiva deverão advertir que a corrida deva ser realizada com atenção, a fim de prevenir acidentes aos esportistas ou a terceiros.

**Parágrafo único.** Para que aconteça a prática esportiva de que trata esta Lei, torna-se necessário o uso obrigatório de equipamentos de segurança.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro de 2024.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Administração 2025/2028

---

*JOSÉ RENATO CASAGRANDE*

*Governador do Estado*

Anota-se que o referido projeto de lei produz integralmente o texto legislação estadual, especificamente a aludida Lei Estadual, que já regula de forma ampla e suficiente a matéria. Nesse contexto, a aprovação de uma norma municipal idêntica apresenta-se como uma medida redundante, que não traz inovação jurídica, tampouco benefícios práticos para a administração pública ou para a sociedade local.

Imperioso destacar, Nobres Edis, que a Legislação Estadual, enquanto norma de hierarquia superior, já é plenamente aplicável no âmbito do município, conforme previsto no artigo 24<sup>1</sup> da Constituição Federal, que assegura a competência concorrente entre os entes federativos, além de disciplinar a aplicabilidade das normas estaduais em esfera municipal.

Demais disso, *ad argumentandum*, a mera reprodução de norma estadual no âmbito municipal não altera sua eficácia ou aplicação, configurando-se como um esforço legislativo desnecessário. A aprovação de Leis dessa natureza pode gerar confusão normativa, bem como contraria o princípio da eficiência administrativa, ao sobrecarregar o ordenamento jurídico local com disposições já plenamente contempladas em esfera superior.

Reforçando essa ordem de ideias, embora o município tenha competência para suplementar a legislação estadual, conforme dispõe o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, tal prerrogativa deve ser exercida apenas quando existirem peculiaridades locais que justifiquem a adequação normativa, o que não ocorre no presente caso, eis que não há qualquer elemento distintivo no âmbito municipal que exija tratamento legislativo diferenciado.

Assim sendo, diante dos apontamentos ora apresentados, é que a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento veto total ao Projeto de Lei nº 39/2024, de autoria do Vereador Wagner Vieira França, rogando, ainda, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

São José do Calçado – ES, 06 de janeiro de 2025.

**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA:37973274715**  
Assinado de forma digital por  
ANTONIO COIMBRA DE  
ALMEIDA:37973274715  
Dados: 2025.01.06 16:09:55 -03'00'  
**ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;



**LEI Nº 12.244, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2024**

Reconhece a corrida de Carrinho de Rolimã como prática esportiva em todo o estado do Espírito Santo.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida a corrida de Carrinho de Rolimã como prática esportiva em todo o estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** As instruções da prática esportiva deverão advertir que a corrida deva ser realizada com atenção, a fim de prevenir acidentes aos esportistas ou a terceiros.

**Parágrafo único.** Para que aconteça a prática esportiva de que trata esta Lei, torna-se necessário o uso obrigatório de equipamentos de segurança.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de novembro de 2024.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
**Governador do Estado**

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 7/11/2024.